



PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463

**A C Ó R D ã O**

**1ª Turma**

GMHCS/db

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. LIBERAÇÃO DE GUIAS. INDEVIDA. 1.** A Corte de origem, a despeito da adesão do reclamante a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), deu provimento ao recurso ordinário obreiro para conceder a liberação das guias de seguro desemprego. Consignou que "a liberação das guias de seguro-desemprego é devida ao autor, por ter sido dispensado sem justa causa, conforme doc. nº 363 do volume apartado". Pontuou que, "se a dispensa foi imotivada, tem direito o autor de receber as guias, as quais deverão ser entregues no prazo de dez dias do trânsito em julgado". **2.** Contudo, a jurisprudência desta Corte, ao analisar a hipótese em que o desligamento do empregado decorre de adesão a PDV, firmou-se no sentido de que indevido o seguro-desemprego bem como indenização equivalente pela não liberação das guias pelo empregador. Precedentes. **3.** Aparente violação do art. 7º, II, da Lei Maior, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1.** A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. **2.** Inviolados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC/73 e 93, IX, da Lei Maior. **Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**VOLKSWAGEN. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

**ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA PREVENDO EXPRESSAMENTE A QUITAÇÃO GERAL. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I/TST.**

**1.** Ao adotar o entendimento de que a adesão do reclamante a Programa de Desligamento Voluntário não implicou quitação geral do contrato extinto de trabalho, a Corte Regional decidiu em conformidade com a OJ 270/SDI-I/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **2.** Ressalte-se que não consta do acórdão regional que o acordo coletivo que disciplinou o PDV tenha previsto expressamente a quitação geral das parcelas trabalhistas daqueles empregados que a ele aderissem. Além disso, o TRT, ao exame do Termo de Adesão ao PDV e dos documentos relativos à homologação da rescisão contratual, registra que "não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito". Enfatiza que o efeito propugnado pela reclamada "sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual". Dessarte, não se aplica, ao caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE nº 590.415). **3.** Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**



**PROCESSO N° TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

**ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.** Ao rejeitar a pretensão patronal de devolução ou compensação do valor recebido pelo reclamante em virtude da adesão ao PDV, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a OJ 356/SDI-I/TST ("Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)."), a atrair a aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. LIBERAÇÃO DE GUIAS. INDEVIDA. 1.** A Corte de origem, a despeito da adesão do reclamante a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), deu provimento ao recurso ordinário obreiro para conceder a liberação das guias de seguro desemprego. Consignou que "a liberação das guias de seguro-desemprego é devida ao autor, por ter sido dispensado sem justa causa, conforme doc. nº 363 do volume apartado". Pontuou que, "se a dispensa foi imotivada, tem direito o autor de receber as guias, as quais deverão ser entregues no prazo de dez dias do trânsito em julgado". **2.** Contudo, a jurisprudência desta Corte, ao analisar a hipótese em que o desligamento do empregado decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, firmou-se no sentido de que indevido o seguro-desemprego bem como indenização equivalente pela não liberação das guias pelo empregador. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**, em que é Recorrente



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e Recorrido  
ENEDINO FRANCISCO DA SILVA.**

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão das fls. 234-40, complementado às fls. 254-6, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial ao apelo do reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 258-79), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Contra o despacho das fls. 294-300, pelo qual denegado seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 305-18).

Com contraminuta e contrarrazões (fls. 326-32 e 339-49), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 358).

**É o relatório.**

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL VEICULADO EM CONTRAMINUTA. ARTIGO 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

Em contraminuta, o reclamante, com fundamento no art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, requer "seja determinada a liberação do valor depositado para fins de depósito recursal, cujo montante será compensado ao final da execução, sem prejuízo à reclamada" (fl. 328).

No entanto, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, é inaplicável o artigo 475-O do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de diretriz específica para a execução provisória na processualística trabalhista.

Trago, nesse sentido, os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS BUNGE E SINTRAMMG. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. ARTIGO 475-O DO CPC. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ausente omissão da CLT, no que toca à execução provisória trabalhista, à alienação de propriedade e à liberação de valores, resulta inaplicável o art. 475-O do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de diretriz específica para a execução provisória na processualística trabalhista. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos, no tema. (...)” ( RR - 114200-31.2009.5.03.0152 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência predominante desta Corte Superior, a liberação dos valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, "caput", § 1º, da CLT, na medida em que essa norma traz regramento específico incidente ao processo do trabalho, em que se autoriza a execução provisória até a penhora, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Código de Processo Civil. A Corte Regional, ao concluir que a norma do art. 475-O do CPC é aplicável ao processo do trabalho, divergiu dessa orientação, violando o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11066-21.2014.5.03.0149, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 18/08/2015)

**Indefiro.**

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA**

O agravado suscita a deserção do agravo de instrumento, por ausência de recolhimento do depósito recursal respectivo (fls. 328-9).

**Rejeito**, contudo, a arguição, pois, uma vez atingido o valor da condenação fixado na sentença - inalterado pelo TRT (fls. 136, 183, 187 e 233) -, inexigíveis novos depósitos recursais, a teor da Súmula 128, I, do TST.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 300 e 305), regularidade de representação (fls. 88 e 95-6) e preparo (fls. 183 e 187), **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista patronal, *verbis*:

**“PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832, da CLT, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI; 7º, XXVI; 8º, III e VI, da CF.
- violação do(s) art(s). 104, 840, 849, do Código Civil; 611, §1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

*A adesão dos autores ao Programa de Desligamento Voluntário PDV, conforme Termo de Adesão (documentos nº 14 e 31 do volume apartado), efetivamente, não gera aquele efeito, o que sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual (docs. nº 12 e 30 do vol. apartado).*

*O ato jurídico da adesão foi consolidado com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, na forma das normas instituídas pelo empregador. Entretanto, não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito, não havendo que se cogitar de transação na forma prevista no artigo 840 do Código Civil.*

*Portanto, não há como ser aplicado o contido no dispositivo do Código Civil, já que não se verifica qualquer disposição de vontade do recorrido em transacionar os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, além de nada ter constado a esse título quando da homologação da rescisão contratual e, que ao contrário, foi feita "por dispensa sem justa causa".*

*Aplica-se, pois, no caso, o entendimento já firmado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 270, verbis:*



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

*"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."*

*Assim, mantenho o R. Julgado de origem por seus próprios fundamentos.*

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

**COMPENSAÇÃO**

**PDV**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 182 e 848, do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

*Quer, ainda, a reclamada, caso mantida a restrição dos efeitos da transação, seja a importância paga na rescisão restituída pelo autor, alegando validade do negócio jurídico, bem como a obrigação das partes de cumprirem o pactuado; aduz, ainda, que havendo decretação da nulidade do acordo deve ter eficácia irrestrita; entende, ainda, que deve ser acolhida a compensação.*

*A questão relativa à transação já foi analisada, ficando claro que o pactuado na rescisão contratual não se trata, efetivamente, de transação; portanto, não há falar-se em declaração de nulidade. Assim, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo a esse título.*

*Finalmente, quanto à pretensão à compensação, não pode ser acolhida, já que na Justiça do Trabalho é ela admitida tão somente sobre parcelas da mesma natureza e, no caso, aquelas objeto da condenação não se equiparam à indenização paga ao autor na rescisão contratual e, assim, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente, restando a esse título mantida a R. Decisão de origem.*

A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência da Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 356, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o que, de plano, afasta a possibilidade de seguimento do apelo, a teor do óbice contido no §4º, do art. 896 da CLT.

**SEGURO DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, II da CF.

Consta do v. Acórdão:

*A liberação das guias de seguro-desemprego é devida ao autor, por ter sido dispensado sem justa causa, conforme doc. nº 363 do volume apartado. Se a dispensa foi imotivada, tem direito o autor de receber as guias, as quais deverão ser entregues no prazo de dez dias do trânsito em julgado, não havendo falar-se em direito à indenização, uma vez que não era ele incontrolado.*



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

A violação imputada ao art. 7º, II da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Na minuta, a agravante insiste no processamento de sua revista.

Renova a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que “não foi enfrentada a discussão central dos autos, qual seja, o PDV ao qual aderiu o autor, dando quitação ao contrato de trabalho, encontra-se previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e foi celebrado com a efetiva participação e chancela do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que atuou em defesa dos interesses do autor”. Sustenta que “o enfrentamento da matéria sob o enfoque específico da previsão do PDV em norma coletiva, além de ser direito da parte, por força dos princípios do devido processo legal e da fundamentação das decisões, é imprescindível para a discussão da preliminar de transação em instância extraordinária”. Alega que o recurso se enquadra nos termos da OJ 115/SDI-I/TST.

Repisa a tese da transação para fins de quitação do contrato de trabalho pela adesão do reclamante ao PDV. Afirma que “o entendimento pacificado no TST”, consubstanciado nas OJs 270 e 356/SDI-I/TST, “não abrange a transação prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e realizada com a participação do sindicato profissional, como é o caso dos autos”. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Carta Política e 611, § 1º, da CLT. Alega haver demonstrado dissenso de teses válido e específico. Acrescenta que, “em relação à devolução/compensação dos valores pagos em decorrência da transação, a revista merece processamento tanto por violação literal ao artigo 182 do Código Civil como por divergência jurisprudencial, fartamente demonstrada no apelo”. Pondera que “a Orientação Jurisprudencial nº 356 da C. SDI - 1, não abrange a devolução de valores recebidos pela adesão do PDV, arguindo somente a compensação desses valores”. Impugna a aplicação do óbice da Súmula 333/TST.

Sustenta, ainda, ter sido “condenada ao pagamento de indenização ao recorrido por não haver fornecido as guias para o soerguimento do benefício do seguro-desemprego”. Pontua que “restou incontroverso nos autos a adesão do autor ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela agravante”. Afirma que, “ao deixar de entregar as guias, a recorrente única e tão-somente cumpriu a expressa previsão do artigo 6º da Resolução nº 252 de 04.10.2000 do CODEFAT, vigente à época da rescisão contratual do recorrido”. Aponta violação direta e literal do art. 7º, II, da Constituição Federal.

Firmado por assinatura digital em 15/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

O agravo de instrumento merece ser provido.

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para conceder a liberação das guias de seguro desemprego. Eis o teor do acórdão:

**“DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO.**

A liberação das guias de seguro-desemprego é devida ao autor, por ter sido dispensado sem justa causa, conforme doc. nº 363 do volume apartado. Se a dispensa foi imotivada, tem direito o autor de receber as guias, as quais deverão ser entregues no prazo de dez dias do trânsito em julgado, não havendo falar-se em direito à indenização, uma vez que não era ele incontroverso.

Dou provimento.”

Contudo, a jurisprudência desta Corte, ao analisar a hipótese em que o desligamento do empregado decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, firmou-se no sentido de que indevido o seguro-desemprego bem como indenização equivalente pela não liberação das guias pelo empregador.

Colho precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. (...) SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. INDENIZAÇÃO PELA NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS INDEVIDA. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego ao registro de que "houve adesão ao PDV, e a Res.Codefat 467/2005, c/c art.19 da Lei 7998/90, prevê que, em tais casos, não é devida a liberação do valor relativo ao Seguro Desemprego". 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego na hipótese de adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária. 3. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.” ( RR - 50500-60.2007.5.15.0009 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)**

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. (...) SEGURO-DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DE ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Cuidando-se de hipótese de adesão válida ao Plano de Demissão Voluntária proposto pelo reclamado, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade, não resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. Nesse contexto, não há previsão em lei - artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 7.998/1990 - para a imposição ao reclamado do pagamento de indenização do seguro-desemprego, por não ter o empregador procedido à entrega da guia necessária à percepção do benefício do seguro-desemprego. Recurso de revista**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

conhecido e provido. (...)” ( RR - 62200-10.2002.5.02.0061 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO NÃO FORNECIDAS. Ante a possível violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (...) INDENIZAÇÃO. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO NÃO FORNECIDAS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa decorrente de adesão a plano de demissão voluntária não gera direito ao recebimento de seguro-desemprego tampouco à indenização equivalente pela não liberação das respectivas guias pelo empregador. Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ( RR - 109900-33.2008.5.02.0461 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - (...) SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. LIBERAÇÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. A obrigatoriedade de concessão das guias do seguro-desemprego se restringe às situações de desemprego involuntário, não englobando o caso em que o empregado, voluntariamente, adere a programa de demissão instituído pelo empregador. Recurso de revista não conhecido. II - (...)” ( RR - 111100-72.2008.5.02.0462 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

“(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Consoante o entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a adesão a plano de demissão voluntária obsta a percepção do seguro-desemprego, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado de forma inesperada e imotivada, decorrendo a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho de ato voluntário do próprio empregado. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” ( ARR - 219700-21.2007.5.02.0464 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. INDENIZAÇÃO PELA NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Na esteira de precedentes desta Subseção Especializada, é indevida a indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego na hipótese de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária. Recurso de embargos



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

conhecido e provido. (...)" (E-RR - 94100-85.2001.5.15.0060 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 22/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2009)

“ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” ( RR - 59000-72.2002.5.02.0391 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/06/2009)

Assim, ante possível violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL VEICULADO EM CONTRARRAZÕES. ARTIGO 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

Em contrarrazões, o reclamante, com fundamento no art. 475-O, § 2º, do CPC/73, requer “a liberação do valor depositado para fins de depósito recursal, dentro do limite estabelecido na referida lei” (fl. 341).

Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, é inaplicável o artigo 475-O do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de diretriz específica para a execução provisória na processualística trabalhista.

Trago, nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS BUNGE E SINTRAMMG. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. ARTIGO 475-O DO CPC. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ausente omissão da CLT, no que toca à execução provisória trabalhista, à alienação de propriedade e à liberação de valores, resulta inaplicável o art. 475-O do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de diretriz específica para a execução provisória na processualística trabalhista. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos, no tema. (...)” ( RR - 114200-31.2009.5.03.0152 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência predominante desta Corte Superior, a liberação dos valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, "caput", § 1º, da CLT, na medida em que essa norma traz regramento específico incidente ao processo do trabalho, em que se autoriza a execução provisória até a penhora, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Código de Processo Civil. A Corte Regional, ao concluir que a norma do art. 475-O do CPC é aplicável ao processo do trabalho, divergiu dessa orientação, violando o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11066-21.2014.5.03.0149, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 18/08/2015)

**Indefiro.**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 256 e 258), regular a representação (fls. 88 e 95-6) e efetuado o preparo (fls. 183 e 187).

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem não se pronunciou sobre as seguintes questões, veiculadas em seus embargos declaratórios: (i) "Manifestação a respeito da observância das convenções e acordos coletivos que se faz imperiosa, porquanto pactuados entre as partes, com a assistência do sindicato"; (ii) "Adoção de tese explícita acerca da violação aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal"; (iii) "Manifestação sobre os artigos 611 e 619, da CLT";

Firmado por assinatura digital em 15/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

(iv) "Pronunciamento acerca da efetiva assistência sindical prestada ao reclamante quando da adesão ao PDV"; (v) "Adoção de tese explícita quanto ao disposto no artigo 849 do CC"; (vi) "Pronunciamento expresso acerca da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal"; (vii) "Manifestação expressa acerca da violação ao artigo 182 e 876 do CC"; (viii) "Pronunciamento expresso acerca da violação ao artigo 7º, II da CF, quando ao seguro desemprego"; (ix) "Manifestação sobre o artigo 6º da Resolução nº 252 de 04/10/2000, considerando a adesão do autor ao PDV instituído pela empresa com a participação do sindicato da categoria". Indica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Não se divisa nulidade a ser acolhida, pois o Tribunal Regional se manifestou clara e distintamente a respeito das matérias trazidas a juízo e relevantes à solução da lide, entregando a prestação jurisdicional que entendeu pertinente ao caso em exame.

Com efeito, a Corte de origem expôs os fundamentos pelos quais rejeitou a tese patronal de ocorrência de transação para fins de quitação do contrato de trabalho pela adesão do autor ao PDV, com amparo na diretriz da OJ 270/SDI-I/TST. Eis o teor do acórdão nesse ponto:

**"DA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

Quer a recorrente seja acolhida a tese de defesa quanto à ocorrência da transação, pretendendo a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III e V do CPC

Razão não lhe assiste.

**A adesão dos autores ao Programa de Desligamento Voluntário PDV, conforme Termo de Adesão (documentos nº 14 e 31 do volume apartado), efetivamente, não gera aquele efeito, o que sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual (docs. nº 12 e 30 do vol. apartado).**

**O ato jurídico da adesão foi consolidado com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, na forma das normas instituídas pelo empregador. Entretanto, não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito, não havendo que se cogitar de transação na forma prevista no artigo 840 do Código Civil.**

Portanto, não há como ser aplicado o contido no dispositivo do Código Civil, já que **não se verifica qualquer disposição de vontade do recorrido em transacionar os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, além de nada ter constado a esse título quando da homologação da rescisão contratual e, que ao contrário, foi feita "por dispensa sem justa causa" .**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

Aplica-se, pois, no caso, o entendimento já firmado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 270, *verbis*:

*"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."*

Assim, mantenho o R. Julgado de origem por seus próprios fundamentos." (destaquei)

Igualmente explicitadas as razões pelas quais aquela Corte considerou inviável a dedução pretendida pela reclamada, ao registro de que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza distinta da indenização paga ao autor na rescisão contratual. Transcrevo os fundamentos do acórdão:

**"DA DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NA TRANSAÇÃO.**

Quer, ainda, a reclamada, caso mantida a restrição dos efeitos da transação, seja a importância paga na rescisão restituída pelo autor, alegando validade do negócio jurídico, bem como a obrigação das partes de cumprirem o pactuado; aduz, ainda, que havendo decretação da nulidade do acordo deve ter eficácia irrestrita; entende, ainda, que deve ser acolhida a compensação.

A questão relativa à transação já foi analisada, ficando claro que o pactuado na rescisão contratual não se trata, efetivamente, de transação; portanto, não há falar-se em declaração de nulidade. Assim, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo a esse título.

Finalmente, quanto à pretensão à compensação, não pode ser acolhida, já que na Justiça do Trabalho é ela admitida tão somente sobre parcelas da mesma natureza e, no caso, aquelas objeto da condenação não se equiparam à indenização paga ao autor na rescisão contratual e, assim, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente, restando a esse título mantida a R. Decisão de origem.

Nego provimento."

De outra parte, por ocasião dos declaratórios opostos pela ré, assim se manifestou o TRT:

**"EMBARGOS DA RECLAMADA**

A suposta transação celebrada entre as partes foi afastada, repelindo-se a pretensão de ver a demanda extinta sem resolução do mérito, pelos fundamentos expostos no voto embargado, com aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-01 do TST. Assim, independe de assistência do Sindicato da categoria ou de previsão em norma coletiva, como invocado insistentemente.

Era o que cabia ser esclarecido."



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

Ficou claro, portanto, que o entendimento da Corte de origem é no sentido de que a assistência do sindicato da categoria e a previsão do PDV em norma coletiva não afastam a aplicação do entendimento contido na OJ 270/SDI-I/TST.

Não subsiste, pois, omissão passível de ensejar nulidade quanto aos aspectos fáticos indicados nos itens (i) e (iv).

Vale referir que o TRT, ao exame do Termo de Adesão ao PDV e dos documentos relativos à homologação da rescisão contratual, registra que “não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito”. Enfatiza que o efeito propugnado pela reclamada “sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual”.

Além disso, cabe pontuar que a reclamada sequer questiona, nos seus aclaratórios, eventual previsão de transação ou quitação do contrato de trabalho na norma coletiva que disciplinou o PDV, mas apenas “a previsão do Programa de Demissão Voluntária no acordo coletivo da categoria” (fl. 246).

Por outro lado, o pronunciamento à luz dos preceitos indicados nos itens remanescentes - (ii), (iii), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix) - constitui questão jurídica, de modo que eventual ausência de manifestação a respeito pela Corte de origem restaria suprida pelo prequestionamento ficto, a teor da Súmula 297, III, do TST, a autorizar o exame por esta Corte Superior. Dessa forma, porquanto ausente prejuízo, não há falar de nulidade nesses pontos.

Desse modo, observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando contido nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/73 e 93, IX, da Constituição Federal, muito embora de forma diversa da pretendida pela reclamada, razão pela qual não vislumbro afronta aos mencionados dispositivos.

**Não conheço.**

**2.2. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.  
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO.  
EFEITOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

A Corte de origem rejeitou a tese patronal de transação para fins de quitação do contrato de trabalho pela adesão do autor ao PDV. Eis o teor do acórdão nesse ponto:

**“DA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

Quer a recorrente seja acolhida a tese de defesa quanto à ocorrência da transação, pretendendo a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III e V do CPC

Razão não lhe assiste.

**A adesão dos autores ao Programa de Desligamento Voluntário PDV, conforme Termo de Adesão (documentos nº 14 e 31 do volume apartado), efetivamente, não gera aquele efeito, o que sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual (docs. nº 12 e 30 do vol. apartado).**

**O ato jurídico da adesão foi consolidado com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, na forma das normas instituídas pelo empregador. Entretanto, não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito, não havendo que se cogitar de transação na forma prevista no artigo 840 do Código Civil.**

Portanto, não há como ser aplicado o contido no dispositivo do Código Civil, já que **não se verifica qualquer disposição de vontade do recorrido em transacionar os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, além de nada ter constado a esse título quando da homologação da rescisão contratual e, que ao contrário, foi feita "por dispensa sem justa causa" .**

Aplica-se, pois, no caso, o entendimento já firmado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 270, *verbis*:

*"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."*

Assim, mantenho o R. Julgado de origem por seus próprios fundamentos.”  
(destaquei)

Por ocasião dos declaratórios opostos pela ré, assim se manifestou o TRT:

**“EMBARGOS DA RECLAMADA**

A suposta transação celebrada entre as partes foi afastada, repelindo-se a pretensão de ver a demanda extinta sem resolução do mérito, pelos fundamentos expostos no voto embargado, com aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-01 do TST. Assim, independe de assistência do Sindicato da categoria ou de previsão em norma coletiva, como invocado insistentemente.

Era o que cabia ser esclarecido.”





**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

No recurso de revista, a reclamada defende que a transação decorrente da adesão do autor ao PDV implicou a quitação de seu contrato de trabalho. Destaca que o referido PDV foi instituído por norma coletiva. Assinala que "os termos, condições e efeitos do PDV oferecido foram objeto de amplo debate entre empresa, Sindicato, Representação Interna dos Empregados e os próprios trabalhadores". Acrescenta que, "por ocasião da adesão do autor, este foi plenamente assistido pela entidade sindical e comissão de fábrica, que inclusive assinaram o acordo juntamente com as partes". Pontua que, "através do acerto o autor foi favorecido com vantajosa indenização, além das verbas rescisórias legais, em troca do desligamento e quitação total e irrevogável do contrato de trabalho". Pondera que "a negociação coletiva visou impedir a dispensa de milhares de empregados face ao momento de crise financeira enfrentado pela empresa, desligando apenas aqueles manifestaram inequívoco interesse e concordância com as condições oferecidas, em troca do incentivo financeiro". Refere que o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do RE 590415. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, II e VI, da Lei Maior, 104, 840 e 849 do Código Civil e 611, § 1º, da CLT. Colaciona arestos.

O recurso não alcança conhecimento.

Não obstante o atual entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, firmado no julgamento do 590415/SC, de repercussão geral, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado", verifico que, na hipótese dos autos, não há registro, no acórdão regional, acerca da existência de cláusula coletiva prevendo expressamente a quitação geral do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDV.

Além disso, o TRT, ao exame do Termo de Adesão ao PDV e dos documentos relativos à homologação da rescisão contratual, registra que "não se verifica estivesse o empregado quitando quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho ou que estivesse transacionando qualquer direito". Enfatiza que o efeito propugnado pela reclamada "sequer foi disposto entre as partes e nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual".



**PROCESSO N° TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

Constata-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, sendo aplicável o entendimento cristalizado na OJ 270/SDI-I/TST: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nessa linha, cito os seguintes precedentes desta Primeira Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. 1. Motivada a rescisão do contrato de emprego por adesão do obreiro a plano de demissão voluntária, tem-se por irretorquível a decisão recorrida por se encontrar em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I desta Corte superior, segundo a qual 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'. 2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo n.º STF-RE-590415/SC - Santa Catarina, transitada em julgado em 30/3/2016, obsta a incidência do entendimento trazido na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I tão somente àquelas hipóteses em que o plano de demissão voluntária foi instituído por norma coletiva que expressamente define a quitação geral do contrato de emprego para aqueles empregados que aderirem. 3. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não consta que há cláusula normativa expressa que preveja a quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego em decorrência da adesão, o que obsta o exame da matéria sob o enfoque dado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 240440-90.2004.5.02.0371 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. 1 - A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "c", da CLT. 2 - A assistência sindical, no momento da rescisão contratual, não afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST, de modo que sua eficácia liberatória, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, restringe-se às parcelas e aos valores constantes do respectivo recibo. 3 - Não se verifica conflito entre o acórdão do Tribunal Regional e o posicionamento adotado recentemente pelo STF, no Recurso Extraordinário n.º 590.415, considerando que as alegações da agravante guardam pertinência, não com o reconhecimento de norma coletiva instituidora do PDV nos termos do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, mas com a assistência sindical prestada no momento da rescisão do contrato de trabalho. Constata-se, também, que, do quadro



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

fático assentado no acórdão regional, não consta que a instituição do PDV se deu por força de norma coletiva que tenha, expressamente, previsto a quitação geral do contrato de trabalho, tampouco que a adesão do empregado tenha se dado sob tais circunstâncias. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 209640-92.2007.5.02.0462 Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. 1. Ao adotar o entendimento de que a adesão do reclamante a Programa de Desligamento Voluntário não implicou quitação geral do contrato extinto de trabalho, a Corte Regional decidiu em conformidade com a OJ 270/SDI-I/TST, segundo a qual 'a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'. 2. Ressalte-se que **não consta do acórdão regional que o PDV foi previsto em acordo coletivo no qual expressamente prevista a quitação geral das parcelas trabalhistas daqueles empregados que a ele aderissem. Dessarte, não se aplica, ao caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' (RE nº 590.415). 3. Incide, no caso, o teor do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333/TST, que constituem óbice ao trânsito da revista" (TST-AIRR-70440-69.2004.5.02.0464, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) (grifo nosso)****

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEM. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI, I, DESTA CORTE. Quanto à adesão ao PDV e seus efeitos, o Tribunal Regional da 15ª Região consignou que "Nos dias atuais é perfeitamente razoável que empresas com excesso de contingente implementem programas para reduzir o número de empregados. Para tanto, é perfeitamente cabível conceder aos empregados vantagens adicionais para a rescisão contratual. Até aí não se vislumbra nenhuma ilegalidade no programa implantado pela reclamada. Contudo, vincular a adesão a tal programa com a prévia renúncia ao constitucional direito de ação e aos direitos assegurados na CLT é ato nulo de pleno direito. Ademais, já é pacífico nos Tribunais que a quitação das verbas rescisórias, inclusive decorrente de adesão a PDV, implica quitação, apenas e tão-somente, das parcelas e valores constantes do TRCT. É o que dispõe a OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST. Tampouco se pode falar na incidência da Súmula nº 330 do C. TST, pois a quitação rescisória, insista-se, limita-se aos títulos e valores consignados no TRCT. Não há, pois, como se falar em quitação total ou mesmo carência de ação ou efeitos de coisa julgada.". Destarte, constata-se que a decisão**



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-I, desta Corte Superior. Logo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, diante do óbice do enunciado da súmula 333, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido" (TST-AIRR-61800-65.2006.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.  
**Não conheço.**

**2.3. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO DE VALORES**

No particular, o TRT consignou o seguinte:

**“DA DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NA TRANSAÇÃO.**

Quer, ainda, a reclamada, caso mantida a restrição dos efeitos da transação, seja a importância paga na rescisão restituída pelo autor, alegando validade do negócio jurídico, bem como a obrigação das partes de cumprirem o pactuado; aduz, ainda, que havendo decretação da nulidade do acordo deve ter eficácia irrestrita; entende, ainda, que deve ser acolhida a compensação.

A questão relativa à transação já foi analisada, ficando claro que o pactuado na rescisão contratual não se trata, efetivamente, de transação; portanto, não há falar-se em declaração de nulidade. Assim, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo a esse título.

**Finalmente, quanto à pretensão à compensação, não pode ser acolhida, já que na Justiça do Trabalho é ela admitida tão somente sobre parcelas da mesma natureza e, no caso, aquelas objeto da condenação não se equiparam à indenização paga ao autor na rescisão contratual e, assim, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente, restando a esse título mantida a R. Decisão de origem.**

Nego provimento.” (destaquei)

A reclamada alega que, “não acolhidos os efeitos liberatórios da transação, impõe-se a dedução/compensação da importância paga em sua consequência”. Indica ofensa aos arts. 182 e 848 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O recurso não se credencia ao conhecimento.

A questão relativa à possibilidade de compensação da indenização paga em decorrência da adesão do empregado ao PDV com eventuais créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não comporta mais discussão nesta instância extraordinária, visto que pacificada a



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

jurisprudência desta Corte Superior mediante a edição da OJ 356/SDI-I, de seguinte teor:

"Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)."

Incidem, também aqui, o teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, restando ilesos os dispositivos invocados e inviável a configuração de dissenso de teses.

**Não conheço.**

**2.4. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. LIBERAÇÃO DE GUIAS**

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para conceder a liberação das guias de seguro desemprego. Eis o teor do acórdão:

**“DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO.**

A liberação das guias de seguro-desemprego é devida ao autor, por ter sido dispensado sem justa causa, conforme doc. nº 363 do volume apartado. Se a dispensa foi imotivada, tem direito o autor de receber as guias, as quais deverão ser entregues no prazo de dez dias do trânsito em julgado, não havendo falar-se em direito à indenização, uma vez que não era ele incontroverso.

Dou provimento.”

Nas razões da revista, a reclamada sustenta que, “considerando-se que o recorrido aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, há óbice legal expresso impedindo o percebimento do seguro-desemprego”. Refere que “não houve qualquer declaração de nulidade da adesão do autor ao PDV instituído, restando incontroversa sua adesão”. Pontua que, “ao deixar de entregar as guias, a recorrente única e tão-somente cumpriu a expressa previsão do artigo 6º da Resolução nº 252 de 04.10.2000 do CODEFAT, vigente à época da rescisão contratual do recorrido”. Alega que “a Súmula nº 389 do C. TST não se aplica aos casos em que o empregado não faz jus ao benefício do seguro-desemprego”. Indica violação do art. 7º, II, da Constituição Federal.

O recurso merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte, ao analisar a hipótese em que o desligamento do empregado decorre de adesão a Programa de



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

Desligamento Voluntário, firmou-se no sentido de que indevido o seguro-desemprego bem como indenização equivalente pela não liberação das guias pelo empregador.

Colho precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. (...) SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. INDENIZAÇÃO PELA NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS INDEVIDA. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego ao registro de que "houve adesão ao PDV, e a Res.Codefat 467/2005, c/c art.19 da Lei 7998/90, prevê que, em tais casos, não é devida a liberação do valor relativo ao Seguro Desemprego". 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego na hipótese de adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária. 3. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.” ( RR - 50500-60.2007.5.15.0009 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. (...) SEGURO-DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DE ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Cuidando-se de hipótese de adesão válida ao Plano de Demissão Voluntária proposto pelo reclamado, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade, não resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. Nesse contexto, não há previsão em lei - artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 7.998/1990 - para a imposição ao reclamado do pagamento de indenização do seguro-desemprego, por não ter o empregador procedido à entrega da guia necessária à percepção do benefício do seguro-desemprego. Recurso de revista conhecido e provido.(...)” ( RR - 62200-10.2002.5.02.0061 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO NÃO FORNECIDAS. Ante a possível violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (...) INDENIZAÇÃO. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO NÃO FORNECIDAS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa decorrente de adesão a plano de demissão voluntária não gera direito ao recebimento de seguro-desemprego tampouco à indenização equivalente pela não liberação das respectivas guias pelo empregador. Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ( RR - 109900-33.2008.5.02.0461 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)



**PROCESSO Nº TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - (...) SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. LIBERAÇÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. A obrigatoriedade de concessão das guias do seguro-desemprego se restringe às situações de desemprego involuntário, não englobando o caso em que o empregado, voluntariamente, adere a programa de demissão instituído pelo empregador. Recurso de revista não conhecido. II - (...)” ( RR - 111100-72.2008.5.02.0462 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

“(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Consoante o entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a adesão a plano de demissão voluntária obsta a percepção do seguro-desemprego, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado de forma inesperada e imotivada, decorrendo a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho de ato voluntário do próprio empregado. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” ( ARR - 219700-21.2007.5.02.0464 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. INDENIZAÇÃO PELA NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Na esteira de precedentes desta Subseção Especializada, é indevida a indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego na hipótese de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)” (E-RR - 94100-85.2001.5.15.0060 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 22/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2009)

“ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” ( RR - 59000-72.2002.5.02.0391 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/06/2009)



**PROCESSO N° TST-RR-129600-23.2007.5.02.0463**

**Conheço**, por violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal.

**II - MÉRITO**

**SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. LIBERAÇÃO DE GUIAS.**

**INDEVIDA**

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal, é o **provimento** da revista para restabelecer a sentença no aspecto.

Recurso de revista **provido**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas no tema “seguro-desemprego. adesão a PDV. liberação de guias”, por violação do artigo 7º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**